Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Do Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal Catarinense – Campus Ibirama

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2022 (Processo Administrativo n.º 23474.000484/2022-30)

DMGR COM. DE MÁQUINAS E EQUIP. INDUSTRIAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 24.090.700/0001-82, com sede à Rua Cloves Ferreira, nº 79, conjunto Angelo Maggi, da cidade e comarca de Ibiporã - Estado do Paraná, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 109 da Lei 8666/93, bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10520/2002, além de demais normas inerentes ao caso:

Do Efeito Suspensivo Requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa. "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: §2º. O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...) §4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade." Desta forma, solicita a recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

Da Síntese dos Fatos Inicialmente, esclarece a recorrente que a interposição do presente Recuso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, tendo como objetivo, que o procedimento licitatório ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios. Antes de adentrar nas razões específicas deste recurso, é válido e de grande importância informar que, a recorrente, fora desclassificada após análise e aceite de melhor proposta com menor preço, com base em suposta infração às normas editalícias. Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Não atendimento ao item 9.13.2 do edital: não apresentação do balanço do último exercício social. Naquela ocasião entendeu esta comissão de licitações que a aqui recorrente não apresentou balanço do último exercício social condizente com as exigências presentes na convocação, mesmo tendo aquela apresentado balanço juntamente com DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015 destacando o Art. 3º. Repita-se, mesmo demonstrando na forma da lei que não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Pois bem, ultrapassadas as premissas e informações norteadoras deste procedimento, passamos a apontar especificamente as infrações ao edital convocatório.

Dos Fundamentos e Direito a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial para as micros e pequenas empresas para participação nas licitações públicas. Atualmente as micros e pequenas empresas encontram dificuldades na participação de licitações quando se esbarram com a exigência da apresentação do balanço patrimonial. Criou-se esta controvérsia devido a Lei 9317/96 dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei 8666/93 regrar sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos: Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96: § 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes: Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93. No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma: Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a "contabilidade simplificada" que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 -Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. O item 7 da referida norma disciplina que: 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3. Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as "pequenas empresas" deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330. Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que: 26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial. Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona: Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias editora, 2002, p. 158) Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou: As microempresas e empresas de pequeno porte devem, iqualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derrogada pela LC

123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389) Ao cabo, não podemos deixar de citar o Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que: Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela Administração Pública Federal cujo objeto seja para "fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais."

O conceito de entrega imediata da Lei 866/93 em seu parágrafo 4º do artigo 40 dispõe "com prazo de entrega de ate 30 dias da data prevista para apresentação da proposta" O Decreto 8538/2015, em Art. 3º, diz que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ... de materiais, não será exigida da ME ou EPP a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Podemos dizer que os termos "entrega imediata" e "pronta entrega" sejam a mesma coisa? O Tribunal de Contas do Estado do Pr em uma decisão adotou como conceito para bens de entrega imediata aqueles que podem ser encontrados prontos, acabado e disponíveis no mercado, possível de ser entregue no prazo estipulado no edital.

Conceito de pronta entrega (Extrato de Parecer da AGU em um processo de PAD disponibilizado por uma colega Pregoeira que enfrentou o questionamento sobre pronta entrega) Pois bem, quanto ao entendimento de que o bem licitado não seja de pronta entrega, a natureza do bem não se altera em razão de sua compra poder ser efetuada ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços, tendo em vista que o Sistema de Registro de Preços não se trata de uma compra parcelada ao longo prazo e sim um compromisso da empresa registrada em fornecer, nas condições estabelecidas no edital, o bem licitado, sendo facultado a administração, ao longo da validade da ata, contratar/adquirir ou não com a empresa vencedora. É o que se extrai da inteligência dos arts. 14, 15 e 16 do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, senão vejamos: Art. 14. A Ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade. Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições. Ou seja, o bem continuará a ter um prazo de entrega inferior a 30 dias, tendo em vista que cada aquisição será uma nova contratação, com o novo prazo de entrega, não havendo obrigação futura após a tradição do bem adquirido, respeitando assim, o § 4º do art. 40 da Lei 8.666/1993, in verbis:

§ 4 Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta (...) Sobre o SRP, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015), leciona que: A administração pode firmar um compromisso com os licitantes vencedores: se precisar do produto, adquirirá daquele que ofereceu a proposta mais vantajosa, condicionando esse compromisso a determinado lapso de tempo. De um lado, a Administração tem a garantia de que não está obrigada a comprar, de outro, o licitante tem a certeza de que o compromisso é eteno. Compreendido que, na espécie, se trata de fornecimentos de bens para pronta entrega, é correto aplicar a norma contida no art 3º do Decreto nº 8.538/2015 a qual afasta a exigência de apresentação de balanço em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, in verbis: Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. [g.n.]

Portando, verifica-se que a Comissão, não efetuou a interpretação correta dos dispositivos jurídicos aplicáveis, ou seja, de que no Sistema de Registro de Preços, não se trata de uma aquisição parcelada e sim de uma prerrogativa da administração em adquirir, quantas vezes entender ser necessário o bem licitado, até o limite quantitativo estabelecido na ata e enquanto a mesma estiver vigente, não alterando, portanto, a natureza do bem, visto que continua sendo de pronta entrega, pois a cada nova compra têm-se um novo prazo de entrega. E, nestas hipóteses, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, fica afastada a exigência de apresentação de balanço patrimonial.

Fechar